



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
COMARCA DE REDENÇÃO (2ª Vara Penal)
PROCESSO N° 20123004993-9
IMPETRANTE: NARA DE CERQUEIRA PEREIRA Defensora Pública
PACIENTE: GILMAR DIAS FERREIRA
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE
REDENÇÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Flagrante. Decretação da prisão preventiva. Ilegalidade. Não ocorrência. Liberdade provisória. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais. Improcedência. Negativa de autoria. Análise de provas. Inviabilidade. Afronta ao postulado constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo na formação da culpa. Insubsistência.

De acordo com a atual sistemática processual estabelecida no art. 310, do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o flagrante e, não sendo o caso de relaxamento da prisão, deverá convertê-la em preventiva, sempre que a medida mostrar-se necessária, independente de representação do dominus litis ou da autoridade policial. Em sendo assim, não há qualquer óbice de o magistrado decretar de ofício a prisão preventiva do acusado na fase de inquérito policial, porquanto a Lei n° 12.403/06, somente condicionou essa possibilidade à existência de um flagrante legal e à impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

Restando demonstrado, de forma incontroversa pelo juízo singular, a necessidade de manutenção da custódia cautelar, em virtude da gravidade do delito, indícios suficientes da autoria aliado a prova da materialidade delitiva. Desse modo, não há que se falar em ausência de justa causa da segregação, levando-se, em conta apenas os requisitos de cunho subjetivos favoráveis e, de igual modo, em afronta, ao princípio da presunção de inocência.

A participação ou não do acusado no crime, remete indubitavelmente ao exame de provas, tecnicamente não adequado ao âmbito do writ.

De outra banda, já tendo sido notificado o paciente, bem como marcada a audiência de instrução e julgamento a eventual mora havida para esse fim, não pode ser usada com consectário de constrangimento ilegal, capaz de merecer reparo através da ação mandamental. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de maio de 2012.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública Nara de Cerqueira Pereira, em benefício de Gilmar Dias Ferreira que, responde a ação penal no âmbito do juízo impetrado pela prática dos crimes previstos nos artigo 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal.

Historiando os fatos, a impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2011, quando trafegava em uma motocicleta de sua propriedade, juntamente com o outro denunciado Ueldes Nunes Sirqueira, acusado da prática dos crimes ao norte descritos.

Assevera que, o juízo singular ao receber o flagrante homologou a prisão, convertendo-a de ofício em preventiva, sem o prévio requerimento do dominus litis ou mesmo representação da autoridade policial, tampouco fora concedida a defesa a oportunidade de exercer o contraditório, isto é, de se manifestar previamente acerca da referida prisão, por essa razão, considera ilegal a custódia cautelar do paciente.

Ressalta ainda, a ausência de fundamentos para a manutenção da custódia preventiva, pois o paciente possui os requisitos de cunho subjetivos favoráveis para que seja concedida a liberdade provisória. Desse modo, entende que, o indeferimento do referido benefício pelo juízo singular caracteriza inegável constrangimento ilegal no direito de ir e vir do acusado.

Argumenta ainda, que a permanência do paciente no cárcere representa antecipação da pena e afronta o postulado constitucional da presunção da inocência.

Refere também que, não há certeza da autoria delitiva imputada ao paciente, considerando que este em seu depoimento perante a autoridade policial informou que a substância entorpecente encontrada pela polícia não lhe pertencia, afirmando ainda, que a droga estava aos cuidados exclusivos de Ueldes. E, de igual modo, não restou configurado o crime de receptação, pois embora conste no sistema INFOSEG que a motocicleta fora roubada, tal informação não procede, pois o veículo já teria sido devolvido ao legítimo proprietário.

Pontua ainda que, desde a efetivação da prisão do paciente até a data da impetração, este não fora sequer notificado para ofertar a defesa preliminar, restando, na ótica da impetrante, caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria no dia 12/03/2012, oportunidade na qual, indeferi a liminar, solicitei informações à autoridade coatora, e, posteriormente, determinei que os autos fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.



Em resposta, o Juiz Haroldo Silva da Fonseca, esclarece que:

a) o paciente foi denunciado em 20/01/2012, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal;

b) refere que segundo a peça acusatória no dia 25/01/2011, policiais, em ronda ostensiva na cidade de Redenção, avistaram o paciente e o outro denunciado Ueldes Nunes Sirqueira em uma motocicleta e, em virtude de atitudes suspeitas decidiram abordá-los, tendo Ueldes arremessado um saco que trazia consigo, sendo este recuperado pelos policiais que constaram que dentro dele havia 23 (vinte e três) pedras da substância vulgarmente conhecida por crack;

c) ao chegarem à delegacia fora constatado que a motocicleta utilizada pelo paciente e seu comparsa era produto de roubo, que Ueldes confessou a autoridade policial a prática da traficância, e que o paciente era co-autor do crime;

d) que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Os autos foram remetidos ao juízo no dia 19/12/2001, sendo posteriormente encaminhados ao RMP no dia 13/01/2012. Após o recesso forense, em 31/01/2012 o juízo, determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, todavia estes não apresentaram conforme certificado nos autos. Por essa razão, os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para cumprir o mister, tendo sido apresentada a defesa do acusado Ueldes no dia 27/03/2012, entretanto a defesa do paciente somente foi protocolizada no dia 29/03/2012, nesta mesma data a denúncia foi recebida e designada a audiência de instrução e julgamento para ao dia 05/07/2012.

O Procurador de Justiça, Ricardo Albuquerque da Silva opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Os argumentos desenvolvidos pela impetrante não se mostram suficientes para o fim colimado, ou seja, a revogação da custódia cautelar do paciente.

No que tange a primeira assertiva, isto é, a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao argumento de que o magistrado não pode decretar a custódia preventiva sem o prévio requerimento do dominus litis ou da autoridade policial e, ainda sem a oitiva da defesa, entendo que essa tese, se mostra equivocada, como passo a demonstrar.

Destarte, embora o art. 311 da Lei Adjetiva Penal, com a modificação introduzida pela Lei n.º 12.403/2006, realmente condiciona a possibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva pelo magistrado, na fase investigativa, à representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Ocorre que, o art. 310 do mesmo diploma legal também alterado pela referida lei, concedeu ao magistrado, em seu inciso II, a possibilidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sem condicioná-la à representação de qualquer



autoridade, ou mesmo a prévia manifestação da defesa.

Constata-se, pois haver duas possibilidades do juiz decretar a prisão preventiva do agente na fase de inquérito policial: a primeira, em caso de flagrante legal, em que, diante da existência dos pressupostos necessários, pode-se converter de ofício o flagrante em preventiva art. 310, II, do CPP; e a outra, mediante a representação da autoridade policial ou ministerial, baseada na atual redação do art. 311 do referido diploma legal.

Em sendo assim, conclui-se que as alterações trazidas pela referida Lei nº 12.403/06, não criou qualquer óbice de o magistrado decretar de ofício a prisão preventiva do acusado na fase de inquérito policial, somente condicionou essa possibilidade à existência de um flagrante legal e à impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

Aliás, a esse respeito, vale trazer a colação o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Avaliando o juiz ter sido legal a prisão em flagrante, além de estarem presentes os requisitos da art. 312 do CPP, mantém o cárcere provisório mediante a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (...) Não há nenhuma inconstitucionalidade nisso. O juiz não age de ofício, determinando a prisão do indiciado, durante a fase investigatória - o que seria vedado por lei. Ele simplesmente recebe - pronta - a prisão, ocorrida em virtude de flagrante, constitucionalmente autorizado.

Outro não é o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto do julgado a seguir:

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal. (...)

VIII. Ordem denegada.

Averbo ainda, que o Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma sistemática e, não restritiva, como o fez a nobre Defensora Pública, pois se a intenção do legislador fosse diversa não teria assim redacionado os artigos supracitados.

Igualmente não há que se cogitar de falta de justa causa para a manutenção da segregação do paciente, pois conforme se deflui da cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o prolator da medida demonstrou de forma incontroversa a necessidade da manutenção da custódia, em virtude da gravidade concreta do delito aliado aos indícios suficientes da autoria e prova



da materialidade delitiva, como faz prova a decisão anexada aos autos pela defesa.

É indubitoso, portanto, que o referido ato judicial está revestido das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, não devendo ser desconstituído tomando por base unicamente as condições de cunho subjetivo favoráveis do paciente, pois é certo que estas, por si sós, não se mostram como impedientes para a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento reiterado de nossos Tribunais Superiores.

Quanto à alegação de que a droga não pertencia ao paciente, é certo que tal aspecto necessita de uma averiguação complexa e profunda, tecnicamente não adequada ao âmbito do writ em exame, mas sim pertinente ao juízo da ação que, em 1º grau, irá sopesar as provas colhidas na fase indiciária e, após, submetê-las ao crivo do contraditório e da ampla defesa, proferirá a sua decisão.

De outra banda, é certo que a custódia cautelar do paciente não atenta contra a presunção constitucional de não-culpabilidade, pois o preceito insculpido em nossa Carta Magna deve ser examinado sistematicamente com aquele que permite, de modo expresso, a prisão em flagrante e a custódia preventiva.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo ao argumento de que o paciente sequer teria sido citado para ofertar a defesa preliminar, essa afirmação não condiz com a realidade dos autos, de vez que segundo informou o magistrado singular a defesa preliminar do paciente foi protocolizada no dia 29/03/2012, sendo na mesma data a recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para ao dia 05/07/2012.

Vale ressaltar ainda que, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese.

Desta feita, por não restar comprovada qualquer ilegalidade na decretação e consequente manutenção da segregação cautelar do paciente, sou pela denegação da presente ordem.

É o meu voto.

Belém, 14 de maio de 2012.

Des. or RONALDO MARQUES VALLE
Relator